

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 15.º—17.º DA REPUBLICA -- N. 151

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1905

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DE S. PAULO

O Congresso Legislativo de S. Paulo decreta a presente reforma da Constituição.

Parte I

Organização do Estado

Art. 1.º O Estado de S. Paulo, da Republica Federativa dos Estados Unidos do Brasil, tem por territorio o pertencente à antiga Provincia de S. Paulo.

Art. 2.º O Estado exerce todos os poderes que não competem exclusivamente, pela Constituição da Republica, à União Federal.

Art. 3.º A organização do Estado tem por base o municipio, cuja autonomia, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, a Constituição garante nos termos da parte II.

Art. 4.º Os poderes politicos do Estado são: o legislativo, o executivo e o judiciario.

SECÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 5.º O poder legislativo é exercido pelo Congresso.

§ 1.º O Congresso compõe-se de duas camaras: a dos deputados e a dos senadores.

§ 2.º A lei estabelecerá o processo eleitoral que mais assegure a representação das minorias.

§ 3.º É vedada a accumulção dos cargos de senador e deputado, e durante as sessões legislativas cessa o exercicio de qualquer outra funcção.

Art. 6.º O Congresso reunir-se-á annualmente na capital do Estado, no dia 14 de Julho, podendo ser convocado extraordinariamente, e adiadas ou prorogadas as suas sessões.

§ 1.º Compete ao Congresso deliberar a respeito do adiamento e prorogação das suas sessões, reunindo-se para esse fim as duas camaras, por proposta de uma dellas ou do presidente do Estado.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos; cada sessão quatro mezes, prorogavel quando o bem publico o exigir.

§ 3.º Nos casos de vaga, incluido o de renuncia, o presidente da camara em que ella se dêr officiará immediatamente ao presidente do Estado, para que mande, dentro de quarenta dias, proceder a nova eleição.

Art. 7.º As camaras funcionarão separadamente, excepto:

1.º Nos casos previstos pela Constituição;

2.º Para abrir e encerrar as sessões legislativas;

3.º Para dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado e resolver nos casos de renuncia e perda destes cargos.

§ unico. Cada camara só poderá deliberar quando concorrer a maioria dos seus membros, e em sessões publicas, salvo deliberação em contrario.

Art. 8.º A cada uma das camaras compete verificar os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu regimento interno e nomear empregados para a sua Secretaria.

§ unico. No regimento que organizar estabelecerá meios

de compellir os seus membros a comparecerem, e comminará penas disciplinares, inclusivé a de exclusão temporaria.

Art. 9.º Os membros do Congresso são inviolaveis pelas opiniões e votos que emittirem no exercicio do mandato.

Art. 10. Nenhum senador ou deputado, enquanto durar o mandato, pôde ser preso sem prévia licença da respectiva camara, excepto em flagrante por crime inafiançavel.

§ unico. Em qualquer caso, formado o processo até a pronuncia exclusivé, a auctoridade processante remetterá os autos à camara respectiva para que decida si deve ou não continuar o processo.

Si a camara resolver negativamente, ficará, enquanto durar o mandato, suspenso o processo, salvo ao accusado o direito de preferir julgamento immediato.

Art. 11. Os membros das duas camaras, ao tomar posse, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Art. 12. O Congresso fixará, no fim de cada legislatura, além da ajuda de custo, o subsidio que os deputados e senadores vencerão na legislatura seguinte.

§ unico. Será igual o subsidio para deputados e senadores.

Art. 13. Os membros do Congresso não podem receber do Governo Federal ou do Estado emprego ou commissão remunerados, salvo nos casos de accesso ou promoção legal, nem com este celebrar contractos.

§ 1.º Tambem não podem ser presidentes ou directores de banco, de companhia, ou de empresa que gozem de favores do Governo do Estado, conforme a lei especificar.

§ 2.º A infracção destas disposições, assim como a mudança de domicilio para fóra do Estado, determina a perda do mandato, que será decretada pela respectiva camara.

Art. 14. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1.º) estar o cidadão no exercicio dos seus direitos politicos;

2.º) possuir os requisitos para eleitor;

3.º) não se achar comprehendido em incompatibilidade legal;

4.º) estar domiciliado desde mais de quatro annos no Estado.

CAPITULO II

Camara dos Deputados

Art. 15. A Camara dos Deputados compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para quarenta mil habitantes, ou fracção superior à metade deste numero, até o maximo de cincoenta.

Art. 16. A Camara dos Deputados compete privativamente:

1.º A iniciativa:

a) das leis do orçamento e de impostos;

b) da fixação da força publica;

c) da discussão das propostas de lei offerecidas pelo poder executivo.

2.º A declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o presidente do Estado.

CAPITULO III

Camara dos Senadores

Art. 17. O Senado compõe-se de vinte e quatro senadores.

§ unico. É condição de elegibilidade para o Senado ser o candidato maior de 35 annos.

Art. 18. O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado, pela terça parte, triennialmente.

§ unico. O senador eleito em substituição exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 19. Compete privativamente ao Senado: